



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003459-34.2003.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é apelado RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003459-35.2003.8.26.0348.0000

Apelante: Município de Mauá

Apelado: Recopa Refeições Coletivas Paulista Ltda.

Comarca: Mauá

Juiz: Anderson Fabrício da Cruz

Voto: 3490

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I. Caso em Exame

Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença extinta em razão do adimplemento da dívida.

O réu apelou, alegando que a penhora no rosto dos autos em seu favor deveria ser levantada nesses autos, e não remetida ao juízo falimentar como determinou o juízo, uma vez que a falência foi encerrada sem credores habilitados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor penhorado deve ser levantado nos presentes autos ou remetido ao juízo falimentar, considerando o encerramento da falência sem credores habilitados.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de encerramento da falência não implica necessariamente a extinção das obrigações do falido. No caso, não houve habilitação de credores e já decorreu o prazo previsto para extinção das obrigações, inviabilizando a remessa dos valores ao juízo falimentar.

4. O STJ já decidiu que a inexistência de credores habilitados na insolvência acarreta a extinção da execução coletiva, não havendo fase executória sem credores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar que o levantamento dos créditos penhorados seja realizado nos autos da execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, II; Decreto-Lei nº 7.661/45, arts. 132, 135; Lei nº 11.101/2005, arts. 158, 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1072614/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2013.

TJSP, Apelação nº 0332324-58.2009.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 03.12.2013.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 1.133/1.134 que extinguiu, em razão do adimplemento da dívida, ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença promovida por **Recopa Refeições Coletivas** em face de **Município de Mauá**.

A decisão, contudo, não permitiu o levantamento de penhora no rosto dos autos. Determinou a remessa do crédito para o juízo falimentar da empresa autora.

Inconformado, apela o réu às fls. 1.160/1.191.

Aduz que a decisão de fls. 10 determinou a penhora no rosto dos autos em seu favor de quantia para satisfação de débito, referente a honorários sucumbenciais, devidos pela apelada nos autos do Processo nº 0021343-08.2005.8.26.0348.

A decisão de fls. 1.070, por sua vez, determinou fosse aguardado o pagamento integral do Precatório, “observando-se a penhora no rosto dos autos”.

A Diretoria de Execuções de Precatórios informou o pagamento. Quando do pagamento do valor do precatório à apelada, houve retenção do valor relativo à penhora deferida ao apelante e, atualmente, o montante encontra-se na conta do Juízo da Primeira Vara Cível de Mauá.

Contudo, após o pagamento do precatório à apelada, o juiz *a quo* extinguiu o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

A decisão sustentou que o valor relativo à penhora não poderia ser levantado pelo apelante nos presentes autos. Deveria ser encaminhado aos autos da falência extinta e sem credores habilitados, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano – SP, processo nº 0004238-64.1998.8.26.0606, tendo em vista que não haviam sido extintas as obrigações do falido, mas tão somente o processo falimentar.

No entanto, alega o recorrente que a referida falência foi declarada
Apelação Cível nº 0003459-34.2003.8.26.0348 -Voto nº 3490

encerrada nos termos do artigo 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, por sentença proferida em 31/03/2000, com trânsito em julgado em 29/05/2000.

O processo encontra-se extinto e arquivado desde 11/10/2000.

Ressalta, ainda, que a falência foi encerrada sem nenhum crédito habilitado, ou seja, não há credores a satisfazer no juízo falimentar.

Além disso, a sentença dispôs que o valor objeto de penhora somente seria enviado ao juízo falimentar após o decurso do prazo para recurso.

Todavia, em manifesta contradição com essas disposições, o juízo procedeu à transferência do montante penhorado à Vara de Suzano, antes do encerramento do prazo recursal, contrariando o comando de sua própria sentença em clara má-fé processual, uma vez que desrespeita o direito das partes ao devido processo legal ao contraditório e promove a instabilidade da prestação jurisdicional.

Requer, assim, o provimento do recurso, permitindo-se a execução nos autos da penhora em favor do Município.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 1.214/1.216.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso comporta provimento.

Em suma, insurge-se a executada quanto à extinção da execução sem que se possibilite o levantamento do valor penhorado em seu favor às fls. 10.

O montante decorre de crédito oriundo da ação 0021343-08.2005.8.26.0348, da 2ª Vara Cível de Mauá, movida pelo Município/apelante em face da exequente.

Assim decidi o juízo de primeira instância:

"(...) Todavia, em que pese a insistência da autora, não é possível o levantamentos dos valores neste feito, inclusive, já houve decisão expressa quanto à

necessidade de remessa da importância depositada nos autos ao juízo falimentar (fls. 1015/1017), datada de 29.01.2018.

Da análise da certidão de objeto e pé do processo de falência (fl. 14) denota-se apenas o encerramento da falência, mas não a extinção das obrigações do falido. Ora, as decisões de encerramento e extinção da falência são distintas e ocorrem em momentos diferentes do processo falimentar.

A sentença de encerramento da falência é prolatada após a realização do ativo e pagamento do passivo (art. 132 do Decreto-Lei n.º 7665/41 e 156 da Lei n.º 11.101/2005) e tem como efeitos principais: a) encerra a administração da massa falida pelo administrador judicial. b) cessa a atuação do Comitê de Credores e c) o falido readquire o direito de dispor livremente dos bens remanescentes. Logo, não extingue as obrigações do falido, motivo pelo qual é possível a reabertura do processo se novos bens foram localizados.

Já a sentença declaratória de extinção das obrigações do falido (arts. 135 do Decreto-Lei n.º 7665/41 e 158 e 159 da Lei n.º 11.105/2005) ocorre após o encerramento da falência, mediante requerimento do falido e depende do cumprimento de certas condições. Essa decisão tem como efeitos principais: a) extingue todas as obrigações do falido sujeitas à falência e b) permite a reabilitação plena do falido para atividades empresariais. Assim, somente após a extinção das obrigações do falido é que não é mais possível reabrir o processo falimentar.

Entretanto, como no caso em apreço a falida não comprovou a extinção de suas obrigações (artigo 135 do Decreto-Lei n.º 7665/41 e 158 e 159 da Lei n.º 11.105/2005), mas somente o encerramento da falência, o processo de falência deve ser reaberto, com a remessa da importância depositada nestes autos ao juízo da falência.

Aliás, é de se notar a existência de débitos trabalhistas e tributários estaduais em nome da autora (fls. 981/984).

Posto isso, após o decurso do prazo recursal, providencie a serventia a transferência dos valores depositados nos autos em favor de Recopa Refeições Coletivas Paulista Ltda para conta à disposição do juízo do processo

falimentar n.º 0004328-64.1998.8.26.0606 (2ª Vara Cível da Comarca de Suzano-SP), oficiando-se aquele juízo”.

No entanto, repita-se, observa-se que a sentença de encerramento da falência foi proferida em 31/03/2000 (fls. 14).

Respeitado o entendimento do juízo, a ausência de declaração da extinção das obrigações do falido, no caso, não conduz à conclusão de que o crédito deva ser remetido ao juízo falimentar.

A sentença de falência foi proferida com base no art. 132 da antiga lei falimentar (Decreto Lei 7.661/45), que previa que *"Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência."*

A extinção das obrigações do falido era prevista nos seguintes termos:

"Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;"

Como se vê, pressupõe o pagamento dos credores ou o decurso de cinco ou dez anos, conforme o caso.

Ocorre que, no caso dos autos, não houve habilitação de qualquer credor, conforme se vê da certidão de objeto e pé de fls. 14.

Nesse caso, sequer se instaura fase executória.

Como já decidiu o STJ, “(...) *verifica-se a inexistência de credores habilitados na insolvência, o que, a exemplo do que ocorre na falência, ocasiona a extinção da execução coletiva, uma vez que a fase executória propriamente dita somente se instaura com a habilitação dos credores, os quais integram o polo ativo do feito e sem os quais, por óbvio, não há a formação da relação processual executiva*” (REsp 1072614/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2013).

Acrescente-se, os prazos apontados pelos incisos III e IV há muito decorreram, tendo em vista que a sentença de falência é de 31/03/2000.

Os prazos da atual Lei de Falências (lei 11.101/05), cabe anotar, são ainda menores:

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.”

Assim, a declaração de extinção com base no pagamento dos credores (que sequer se habilitaram) está inviabilizada e os prazos legais há muito transcorreram.

Nesse contexto, incabível a remessa dos valores penhorados para o juízo falimentar, cujos autos foram extintos na vara de origem e encontram-se arquivados ao menos desde 2006.

A respeito, já decidiu esse E. Tribunal:

"FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CREDORES. MANUTENÇÃO DO CONCURSO CREDITÓRIO. SITUAÇÃO INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Decretada a falência da ré, não compareceram credores pedindo a habilitação de seus créditos. Nem sequer a autora do pedido providenciou a habilitação. A ausência de credores acarreta o encerramento da falência. Jurisprudência do STJ. Jurisprudência do TJ. A apelante poderá cobrar seu crédito pelas vias ordinárias. Recurso não provido. (Apelação nº 0332324-58.2009.8.26.0000, da Comarca de F.D. ARUJÁ/SANTA ISABEL, julgado em 03/12/2013, relator Carlos Alberto Garbi).

É o caso, portanto, de provimento do recurso para determinar que o levantamento dos créditos penhorados seja realizado nos autos da execução.

Tendo em vista que há notícia de mais de uma penhora nos autos, o concurso deverá ser analisado pelo juízo de primeira instância, observando-se a natureza dos créditos e ordem das penhoras realizadas.

Sem honorários advocatícios.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
Apelação Cível nº 0003459-34.2003.8.26.0348 -Voto nº 3490



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator